

## MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Instituto da Conservação da Natureza

**Aviso n.º 5645/2004 (2.ª série).** — *Discussão pública — proposta de plano de ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata.* — João Silva Costa, engenheiro, presidente do Instituto da Conservação da Natureza, em cumprimento do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, faz saber que o período de discussão pública do plano de ordenamento da Reserva Natural da Serra da Malcata decorrerá até 25 de Junho de 2004.

Fica patente para consulta pública até à data acima indicada e durante as horas normais de expediente a proposta do plano de ordenamento acompanhada do parecer da comissão mista de coordenação nos seguintes locais:

Instituto da Conservação da Natureza, Rua de Santa Marta, 55, 1169-138 Lisboa, telefone: 213523317;  
Reserva Natural da Serra da Malcata, Rua do Dr. António Ribeiro Sanches, 60, apartado 38, 6090-587 Penamacor, telefone: 277394467;  
Câmara Municipal de Penamacor, Largo do Município, 6090-543 Penamacor, telefone: 277394106;  
Câmara Municipal do Sabugal, Praça da República, 6324-007 Sabugal, telefone: 271751040;  
Junta de Freguesia de Meimão, Largo da Fonte, 6320 Sabugal, telefone: 271615207;  
Junta de Freguesia do Sabugal, Rua do Cemitério, 6320 Sabugal, telefone: 271752117;  
Junta de Freguesia de Penamacor, Rua Nova de Santo António, 41, rés-do-chão, 6090 Penamacor, telefone: 277394564;  
Junta de Freguesia de Fóios, Largo das Eiras, 6320-141 Fóios, telefone: 271491066;  
Junta de Freguesia da Malcata, Rua da Barreirinha, 6320 Malcata, telefone: 271615366;  
Junta de Freguesia de Meimoa, Rua da Fonte das Quelhas, 6090 Meimoa, telefone: 277377157;  
Junta de Freguesia de Quadrazais, Largo de Nuno e Montemor, 6320 Quadrazais, telefone: 271605241;  
Junta de Freguesia de Vale de Espinho, Largo das Eiras, 6320 Vale de Espinho, telefone: 271606037.

Os interessados podem, durante o período de discussão pública, apresentar as observações e sugestões que julgarem pertinentes acerca da proposta de plano de ordenamento da Reserva Natural, por escrito, nos locais acima indicados.

Durante o período de discussão pública realizar-se-ão duas sessões públicas de esclarecimento.

27 de Abril de 2004. — O Presidente, *João Silva Costa*.

### Instituto dos Resíduos

**Despacho n.º 9276/2004 (2.ª série).** — *Modelo do certificado de destruição de veículos em fim de vida.* — O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, veio estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e de veículos em fim de vida.

No âmbito dessa gestão, prevê-se que os veículos sejam desmantelados através de operadores devidamente autorizados, sendo efectuado o cancelamento da respectiva matrícula perante a Direcção-Geral de Viação.

O cancelamento da matrícula fica condicionado à exibição de um certificado de destruição, emitido pelo operador de desmantelamento, de acordo com o modelo a aprovar por despacho do presidente do Instituto dos Resíduos.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, aprovo o modelo do certificado de destruição, a emitir pelos operadores de desmantelamento, constante do anexo I do presente despacho, para vigorar a partir do dia imediatamente a seguir ao da sua publicação no *Diário da República*.

16 de Abril de 2004. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *Francisco Barracha*.

### ANEXO I

#### Certificado de destruição de veículos em fim de vida

<b>1. Entidade que emite o certificado de destruição ou desmantelamento</b>
Denominação
Sede social
Número de autorização prévia
N.º de contribuinte
<b>2. Autoridade competente responsável pela autorização prévia concedida à entidade que emite o certificado de destruição:</b>
Denominação
Sede
<b>3. Proprietário/detentor do veículo em fim de vida</b>
Nome:
Endereço
N.º de contribuinte
Nacionalidade
<b>4. Veículo em fim de vida</b>
Matrícula
N.º de chassis
Categoria
Marca
Modelo
Ano do veículo
<b>5. Data de emissão do certificado</b>
<b>6. Assinatura e carimbo do:</b>
Emissor do certificado
Proprietário/Detentor do veículo entregue

**Despacho n.º 9277/2004 (2.ª série).** — *Atribuição de número de registo para a actividade de recolha e transporte rodoviário de óleos usados.* — O Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de óleos novos e de óleos usados.

O artigo 16.º deste diploma impõe que a actividade de recolha/transporte de óleos só pode ser realizada por operadores com um número de registo atribuído pelo Instituto dos Resíduos, o qual só será concedido mediante comprovação da adequabilidade dos meios envolvidos.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei Orgânica do Ministério das Cidades e Ordenamento do Território e Ambiente, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 97/2003, de 7 Maio, conjugado com as alíneas b) e c) do artigo 3.º da Lei Orgânica do Instituto dos Resíduos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 3 de Setembro, decido o seguinte:

- 1) A atribuição do número de registo para a actividade de recolha e transporte rodoviário de óleos usados, prevista no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, será efectuada pelo Instituto dos Resíduos, mediante requerimento apresentado nos termos constantes do anexo I do presente despacho;
- 2) O Instituto dos Resíduos pedirá todos os elementos que considere necessários e adequados para a correcta e cabal instrução do respectivo processo de atribuição de número de registo para a actividade de recolha e transporte rodoviário de óleos usados, fixando um prazo ao requerente para a sua entrega;



àquele a que se reportam os dados, informação relativa aos quantitativos movimentados, aos respectivos códigos da lista europeia de resíduos e à origem e ao destino dos mesmos.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 157/2004/T. Const. — Processo n.º 4/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **O relatório.** — 1 — Mário Filipe da Silva Mendes vem reclamar do Acórdão n.º 611/2003, proferido nestes autos, invocando o disposto nos artigos 668.º, n.º 3, e 716.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis *ex vi* do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), dizendo:

«Mário Filipe da Silva Mendes, recorrente nos autos à margem referenciados, tendo sido notificado do douto acórdão de fls. [...], vem reclamar por nulidades o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I — O recorrente, ora reclamante, não está totalmente convencido da bondade dos fundamentos do decidido que, recorde-se, foi: 'a) não conhecer da questão de inconstitucionalidade consubstanciada em uma norma revogatória do artigo 380.º-A do Código de Processo Penal (CPP) enquanto interpretada no sentido de não conceder ao arguido o direito a requerer novo julgamento, ser de aplicação imediata aos processos em curso; b) negar provimento ao recurso na parte restante', propondo-se reclamar do mesmo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 668.º e no n.º 1 do artigo 716.º do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 69.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

II — Decisão de 'não conhecimento':

1 — Não deixa de ser significativo de no acórdão reclamando haver uma declaração de voto que, por economia de esforço, aqui damos por reproduzida.

2 — O próprio conselheiro relator no seu exame preliminar de fls. [...] admite a hipótese de ter sido suscitada a questão de inconstitucionalidade (cf. pontos 3 e 5).

3 — É incorrecto dizer-se, como ali se faz, que: '[...] a única forma de satisfazer este requisito teria sido a arguição de nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º do CPP'. Na verdade,

4 — Tal ficou demonstrado na peça processual de fls. [...] em que o ora reclamante se pronunciou sobre o exame preliminar, nos pontos 17 a 21, que aqui se dão por reproduzidos, por economia de esforço.

5 — A propósito, não será despidiendo invocar-se um caso ocorrido no escritório onde a signatária trabalha:

5.1 — Em processo crime, por crime de abuso de confiança fiscal, com pedido de indemnização civil (os impostos em dívida) formulado pelo Ministério Público, um cliente do escritório, foi condenado em pena de multa e no pedido civil.

5.2 — Foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa em que, *inter alia*, se julgou que o recorrente não era gerente relativamente a todo o período temporal a que dizia respeito o pedido de indemnização civil, mantendo-se, no entanto, a condenação no pedido civil.

5.3 — Perante tal discrepância, o arguido, então recorrente, reclamou para o Tribunal da Relação de Lisboa.

5.4 — O Tribunal da Relação indeferiu a reclamação, com o fundamento de que 'não só a decisão deste Tribunal da Relação de Lisboa conhece, afinal, do objecto do processo, como não existe qualquer recurso da mesma'.

5.5 — Levada esta questão ao Tribunal Constitucional, foi o mesmo rejeitado liminarmente.

5.6 — Dizendo-se, ali, que o tribunal recorrido 'procedeu a uma interpretação declarativa de tais preceitos' (entenda-se n.º 2 do artigo 379.º e o aqui referido 414.º, n.º 4, ambos do CPP), dizendo-se, também ali 'podia configurar a decisão de indeferimento da arguição das nulidades, devendo, nessa medida, suscitar as questões de constitucionalidade que considerasse pertinentes' (1).

6 — Quer dizer, para que o ora reclamante pudesse, com êxito, reclamar por nulidades, nos termos do artigo 379.º do CPP, teria que, nessa mesma reclamação arguir a inconstitucionalidade das regras constantes do n.º 2 do artigo 379.º e no n.º 4 do artigo 414.º, tal como são aplicadas pela jurisprudência dominante!!!

7 — Como ensina Américo A. Taipa de Carvalho, a propósito do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do CPP 'Em minha opinião, o disposto na alínea a) não devia constar do artigo 5.º, pois que versa uma questão que, por exigência constitucional e do Estado de direito, está submetida ao princípio da proibição da retroactividade, e, portanto, é abrangido pelo artigo 2.º do Código Penal' (2).

8 — E foi à luz desse entendimento que o ora reclamante perspectivou o seu recurso, como claramente resulta das conclusões 5.ª a 7.ª das alegações de recurso que, por economia de esforço, aqui se dão por reproduzidas.

9 — O acima referido autor terminava o seu comentário desta forma: 'Se a intenção foi boa, a disposição é inútil e oxalá que não venha a servir de pretexto para decisões injustas e inconstitucionais.' (3)

10 — Pelos vistos tal receio veio a verificar-se.

11 — O douto acórdão recorrido enferma, pois da nulidade de falta de pronúncia [primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC] que deve ser decidida em conferência.

III — Decisão de 'negar provimento':

1 — A questão suscitada é, claramente, uma questão de 'interpretação da lei'.

2 — Desconhece a signatária qual o método seguido pelo acórdão recorrido, na interpretação da lei de autorização legislativa que, salvo o devido respeito, consideramos como uma lei constitucional. Na verdade,

3 — Métodos de interpretação de leis constitucionais e mesmo ordinárias há muitos (4).

4 — Qualquer que seja o método seguido, são muitos os elementos da interpretação da lei.

5 — 'Dito de outra forma: entendemos que não deve ligar-se aos trabalhos preparatórios uma grande importância, nem sequer igual à dos outros elementos, e que essa importância só será real, quando, integrado este elemento na série de todos os outros, se puder chegar também com ele ao mesmo resultado de interpretação a que pelos outros já se chegou' (5).

6 — E o mesmo Insigne Mestre, doutamente, considera que 'por outros termos: quando entre uma certa disposição de lei que estamos a interpretar e uma outra, ou entre ela e um princípio superior de direito, embora não expresso, notarmos uma contradição lógica impossível de remover, poderá então chegar-se a um resultado desta natureza, considerando revogada a lei' (6). Ora,

7 — Nas alegações de recurso propuseram-se dois argumentos *ad absurdum*, constantes das conclusões 2.ª a 4.ª que, por economia, de esforço, aqui se dão por reproduzidas. Ora,

8 — Sobre elas não se pronunciou o acórdão ora reclamado, dando primazia aos 'trabalhos preparatórios'.

9 — Mostra-se, pois, estar o acórdão reclamado, inquinado da nulidade prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Termos em que, com o que mais doutamente for suprido, se deve, em conferência, decidir-se das ora reclamadas nulidades.»

2 — Como se infere do articulado, o requerente imputa duas nulidades ao acórdão, ambas enquadradas na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC: uma, consubstanciada na falta de pronúncia sobre a questão relativa à decisão de não conhecimento e, a outra, de falta de pronúncia sobre os argumentos constantes das conclusões 2.ª a 4.ª das alegações de recurso no Tribunal Constitucional.

3 — O Ex.º Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal respondeu à reclamação, dizendo que «esta carece ostensivamente de qualquer fundamento sério, já que este Tribunal decidiu, com plena fundamentação, todas as questões que relevavam para a definição do caso, perspectivando-se a argumentação do recorrente como traduzindo, em termos substanciais, a impugnação do acórdão recorrido».

B — **A fundamentação.** — 4.1 — Como se constata dos fundamentos da reclamação, o que o reclamante põe em causa é a correcção do decidido relativamente ao não conhecimento do recurso relativo à norma revogatória do artigo 380.º-A do CPP enquanto interpretada no sentido de não conceder ao arguido o direito a novo julgamento e de a mesma ser de aplicação imediata. Ao invés do considerado no acórdão reclamado em que se ajuizou não ter o reclamante suscitado perante o Tribunal da Relação tal questão de inconstitucionalidade, nem esse Tribunal conhecido dela, e por isso não se verificar o pressuposto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, de suscitação da inconstitucionalidade da norma durante o processo, o reclamante continua a batalhar no sentido de que essa questão teria sido conhecida de modo implícito pelo Tribunal da Relação e de como tal lhe ter sido colocada. Não ocorre, pois, qualquer falta de pronúncia sobre a questão da existência do pressuposto processual: os eventuais erros de julgamento ou falta de consideração de argumentos que hipoteticamente pudessem induzir a uma certa conclusão jurídica não integram o instituto da nulidade do acórdão por falta de pronúncia sobre a questão a que respeita esse presuntivo erro ou não consideração de certa argumentação tida por pertinente.

4.2 — E o mesmo se diga relativamente à imputada falta de pronúncia sobre os argumentos desferidos pelo recorrente nas conclusões 2.ª a 4.ª das suas alegações de recurso no Tribunal Constitucional. Também aí o que o recorrente controverte é a correcção do resultado interpretativo determinado pelo Tribunal segundo o qual a autorização para revogar o artigo 380.º-A do CPP, então vigente, consta do artigo 6.º da Lei n.º 27-A/2000, de 17 de Novembro. Defende o recorrente que o Tribunal não valorou nesse juízo hermenéutico os argumentos expostos nas referidas conclusões 2.ª a 4.ª Independentemente